



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07496/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2019

Gestora: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2019. PRESIDENTE. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01815/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sr^a. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 1198/1220, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A receita orçamentária e intraorçamentária arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2019, o montante de R\$ 15.979.529,50;
2. As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS Municipal somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 12.172.689,98;
3. As despesas com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 11.832.550,80, valor correspondente a 97,21% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
4. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS custeadas com recursos previdenciários próprios (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício financeiro, o montante de R\$ 340.139,18, correspondendo a 1,01% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07496/20

- anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
5. O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 3.806.839,52;
 6. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS foi o Sr. Fernando Aurélio Gomes, possuindo a certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011;
 7. O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 9.073.679,19, valor 72,81% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
 8. O Balanço Patrimonial registra, no Passivo Não Circulante, provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo, no valor de R\$ 24.762.775,94, estando compatível com o calculado no âmbito da Avaliação Atuarial do exercício, em respeito ao comando normativo do art. 3º, § 1º, inciso VII da Portaria MF nº 464/2018;
 9. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o município contava com 852 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 628 aposentados e pensionistas, portanto, para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no ente, existe(m) 0,74 aposentado(s) e pensionista(s).
 10. A alíquota normal de contribuição dos servidores foi fixada em 11,00%, dentro do limite legal estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.717/1998 c/c arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887/2004, enquanto que a alíquota de contribuição patronal foi firmada no patamar de 11,00%, respeitando o limite legal assentado pelo art. 2º da Lei nº 9.717/1998;
 11. A situação de déficit atuarial do RPPS ensejou a adoção de medidas para restabelecimento do equilíbrio atuarial do regime previdenciário, sendo que a opção de plano escolhida para isso foi a instituição de alíquotas previdenciárias suplementares, calculadas no estudo atuarial do regime, a serem utilizadas ao longo de exercícios financeiros futuros.
 12. O Instituto possui considerável número de parcelamentos, no entanto, o valor atualizado da dívida está diminuindo, o que pode ser constatado pela arrecadação de receitas intraorçamentárias referentes à CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo – Principal, no montante de 2.946.111,47;
 13. Não houve qualquer registro, no controle interno do RPPS, de repasses previdenciários devidos e não efetuados ao Instituto de Previdência, incluindo contribuições patronais, contribuições de servidores, parcelamentos e compensação financeira entre regimes de previdência;
 14. Existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente no fim do exercício financeiro, obtido pela via judicial;
 15. Não foi constatado, no TRAMITA, registro de alertas emitidos no processo de acompanhamento de gestão, denúncias e/ou outros processos especiais referentes ao exercício sob análise;
 16. Destacou as seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 07496/20

- 16.1. Aplicação financeira realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010);
- 16.2. Aplicação financeira realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010);
- 16.3. O Comitê de Investimentos registrou menos reuniões no exercício financeiro do que o previsto na legislação local;
- 16.4. Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação. Solicita-se a comprovação da notória especialização, conforme artigo 1º e 2º da Lei 14.039/2020.

Regularmente intimada, a gestora do Instituto de Previdência apresentou defesa por meio do Documento TC nº 02340/21, fls. 1230/1246.

Após a análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa, a Auditoria elaborou o relatório às fls. 1253/1260, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades: aplicações financeiras realizadas em percentual superior ao estabelecido no art. 13 da Resolução CMN n.º 3.922/2010; e contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1551/21, fls. 1263/1268, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas anuais do exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas; e
2. Recomendação à gestão do Instituto Previdenciário de Queimadas, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, à orientação contida no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, bem como às Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- a. aplicações financeiras realizadas em percentual superior ao estabelecido no art. 13 da Resolução CMN n.º 3.922/2010;
- b. contratações de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07496/20

Quanto à contratação de serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, esta 2ª Câmara tem aceito em seus julgados contratações de tais serviços mediante o citado procedimento, o que leva o Relator a afastar a eiva.

A Unidade de Instrução verificou a existência de duas aplicações financeiras exclusivas nos títulos do Art. 7º, I, 'a' da Resolução CMN n.º 3.922/2010, representando 44,81% e 29,89% do valor total aplicado, percentuais superiores ao limite de 20% estabelecido no art. 13 da mencionada Resolução. O Relator entende que, por ser a única eiva subsistente, essa irregularidade não tem o condão de macular a presente prestação de contas, sendo cabível a emissão de recomendação para que a gestão do Instituto de Previdência, ao realizar as aplicações financeiras dos recursos do RPPS, observe os ditames normativos, em especial a citada Resolução do Conselho Monetário Nacional.

Pelo exposto, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas, votando no sentido que à Segunda Câmara:

- a. Julgue regular com ressalvas as presentes contas; e
- b. Recomende à gestão do Instituto de Previdência que, ao realizar as aplicações financeiras dos recursos do RPPS, observe os ditames normativos, em especial a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07496/20, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Srª. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as presentes contas; e
- II. RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência que, ao realizar as aplicações financeiras dos recursos do RPPS, observe os ditames normativos, em especial a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 11:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 08:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 08:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO